



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-05-18

SEB

=====

66 TC-004051/989/16

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2016.

Prefeito: Abrão Bisco Filho.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	25,74%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	96,86%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	35,00%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	23,87%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,68%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i> .	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de abril/19 ³
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigos 8º e 9º:	Artigo 8º: Regular ⁴ Artigo 9º: Irregular	
Execução Orçamentária: R\$ 1.010.964,91	Superávit de 3,66%	
Resultado Financeiro: R\$ 597.720,98	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (Lei Municipal nº 1.598/14)	Irregular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira): LRF, artigo 42	Regular	
Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Obrigatório para o município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Medida Provisória Nº 818, de 11-01-18.

⁴ Obrigatório para o município com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI e VII:	Artigo 73, VI, “b”: Irregular Artigo 73, VII: Regular
---	---

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	B+	B	B	B	C
2015	B	B	A	C+	B+	B	B	C
2016	B	B	↓ B+	C+	B+	↑ A	↑ B+	C

A Altamente efetivo	B+ Muito efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁵, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15) no Município em questão por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;

⁵ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O Relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR.17 (evento 27.1) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- não divulgação, na página eletrônica do Município, dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas dos exercícios já apreciados, contrariando o disposto no artigo 48 da LRF e desatendendo recomendação deste Tribunal de Contas.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- não regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC no âmbito do Executivo municipal, não atendendo plenamente à Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente ao previsto em seu artigo 9º, I (criação do serviço de informações ao cidadão em local apropriado), descumprindo recomendação exarada por este E. Tribunal de Contas;

- não divulgação em tempo real, na página eletrônica do Município, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, desatendendo ao inciso II do artigo 48 da LRF e à recomendação exarada por esta Corte de Contas, para aprimorar as divulgações em página eletrônica.

10. Iluminação Pública:

- o Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

14. Outros Pontos de Interesse:

- concessão de adiantamento ao servidor já responsável por outros dois adiantamentos, em desacordo com o artigo 69 da Lei federal nº 4.320/64;

- prestação de contas de despesas sob o regime de adiantamento fora do prazo previsto nos artigos 11 e 23 da Lei municipal nº 690/90 e, nos casos em que houve devolução do saldo não utilizado, a amostra também revelou desrespeito ao prazo estabelecido no artigo 19 da norma municipal (03 dias úteis após o término do período de aplicação).

15.2.2. Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- nos três meses que antecederam o pleito, o Município empenhou R\$ 2.300,00 em gastos de publicidade, desatendendo à alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

15.3. Vedação à Lei nº 4.320, de 1964:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao § 1º do artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

16. Fiscalização Ordenada:

- faz-se necessário adotar diversas medidas a fim de sanear parte dos apontamentos constantes do relatório da inspeção realizada no exercício, quando da III Fiscalização Ordenada sobre a Transparência, sendo, especialmente:

- a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, disponibilização de informações em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- utilização de linguagem simples, objetiva e compreensível (sem jargões técnicos/siglas);
- relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo SIC;
- implantação do serviço de Ouvidoria;
- divulgação dos indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados (das peças que compõem o planejamento).

1.4 Regularmente notificada (evento 32.1), a Prefeitura apresentou justificativas (evento 40.1), sustentando, em síntese:

2.1. Cumprimentos das Exigências Legais:

Foram atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101/00, inclusive no que se refere à disponibilização em seu *site* institucional (Portal da Transparência) dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme arquivos anexados.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

A Prefeitura disponibiliza ferramenta eletrônica para atendimento ao cidadão em seu sítio oficial para acesso ao SIC bem como computador na recepção para essa finalidade. Ademais, foi aprovada a Lei municipal nº 1.795 de 19 de setembro de 2017 (evento 40.6) criando o Serviço de Informações ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10. Iluminação Pública:

A Prefeitura encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 03/2015 visando à instituição da CIP - Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, rejeitado pelo Legislativo Municipal por unanimidade de votos em 04-12-15.

Em razão disso, ingressou com ação judicial na Comarca de Pedregulho (Proc. 0003442-45.2014.8.26.0434), tendo a r. sentença decidido pela responsabilidade da Concessionária (CPFL) na manutenção, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou essa decisão e negou seguimento ao Recurso Especial interposto, tendo sido interposto Agravo de Instrumento ainda não apreciado pelo STJ.

A matéria encontra-se "*sub judice*", amparada por decisão judicial, cujos efeitos permanecerão até o julgamento definitivo da questão atinente à legalidade ou não da Resolução 414/10 da ANEEL.

14. Outros Pontos de Interesse:

A falha na concessão do adiantamento decorreu do lapso de alguns motoristas no cumprimento do prazo, que, entretanto, não causou prejuízo de nenhuma ordem, já que houve a prestação de contas.

A administração advertiu os servidores para que não ocorram mais as impropriedades e requer seja relevado o apontamento em razão da regularidade formal da matéria e ausência de prejuízos ao erário.

15.2.2. Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial:

Os gastos com publicidade foram de caráter institucional para campanha de prevenção contra a dengue, sem conotação política ou interferência no resultado do pleito.

15.3. Vedação à Lei nº 4.320, de 1964:

A Administração municipal, por força do disposto na legislação de regência, procedeu ao empenho e liquidação do 13º salário e respectivos encargos sociais, bem como de obras oriundas de convênios firmados com a União e Estado, o que elevou a despesa empenhada.

Em todo o caso, Município de Rifaina obteve um resultado financeiro superavitário de R\$ 597.720,98, não deixando dívidas de curto ou longo prazo.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 49.1) e a **Chefia** do órgão (evento 49.2) manifestaram-se pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parecer favorável às contas da Prefeitura, com recomendação à atual Administração para que não incorra nas falhas apuradas pela Fiscalização.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (evento 56.1) pugnou pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações, uma vez que o Município não observou o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei 4.320/64. Recomendou, ainda, que a Administração disponibilize em sua página eletrônica as informações exigidas no inciso II do artigo 48-A da LRF, compatibilize as despesas de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, e sane as impropriedades verificadas na Fiscalização Ordenada referente à Transparência.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002043/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 17-04-15).

2014 – **Favorável** (TC-000516/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 26-04-16).

2015 – **Favorável** (TC-002608/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 13-12-16).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e a média dos demais Municípios Paulistas:

MIRANTE DO PARANAPANEMA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	3.444	3.447	3.450	3.454
Receita Arrecadada	24.290.679,41	25.254.651,20	23.125.029,67	27.590.883,66
[A] Receita Per Capita no Município	7.053,04	7.326,56	6.702,91	7.988,10
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	282%	273%	240%	271%
[A] / [C] (em %)	232%	221%	202%	224%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,85%	(2,33%)	7,87%	3,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

RIFAINA (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	7,1%	40,0%	-21%	16,0%
IDEB	4,2	4,5	6,3	5,0	5,8
Meta	4,6	4,9	5,3	5,6	5,8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
RIFAINA	4,2	4,5	6,3	5,0	5,8
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,80%	25,50%	26,70%	26,52%	25,74%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,05%	60,00%	77,94%	100%	96,86%

Fonte: (*) TC-000516/026/09, TC-001386/026/11, TC-002043/026/13, TC-002608/026/15.

d) Investimento na Educação *per capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

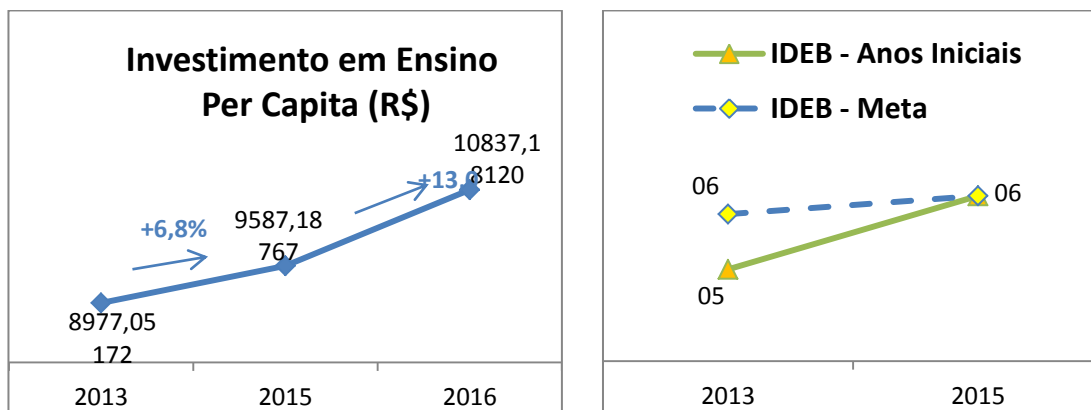
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	5.149.417,35	-2.384.485,42		2.764.931,93	308	8.977,05
2015	5.819.555,25	-2.895.463,01		2.924.092,24	305	9.587,19
2016	6.638.324,61	-3.473.867,70		3.164.456,91	292	10.837,18

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



O primeiro gráfico indica que o Município apresentou nos exercícios de **2013 a 2016** crescimentos consecutivos no investimento *per capita*. Parte desse aumento deve-se não só por aumento no gasto com educação, mas também pela queda do número de alunos matriculados desde 2013.

O segundo gráfico apresenta um crescimento do índice **IDEB 4ª série/5º ano** (de 5,0 em 2013 e para 5,8 2015), igualando a meta projetada para 2015.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de RIFAINA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por essa E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Rifaina, apesar de obter o **Índice B - Efetivo** no exercício analisado, noto a **piora** do indicador **i-Saúde** em relação ao exercício anterior (2015: A / 2016: B+).

Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, revela que houve evolução na nota no período ao igualar a meta prevista.

A instrução indica que o Município obteve a nota “B” no **i-Educ**, “C+” no **i-Planej**, bem como “B+” no **i-Fiscal**, revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desses setores. Outrossim, o índice “C” (Baixo nível de adequação) no **i-Gov TI** impele à adoção de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais e ressalta a importância dos apontamentos realizados quando da Fiscalização Ordenada (Transparência).

2.3 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou um superávit orçamentário de R\$ 1.010.964,91, equivalente a 3,66% do total de receitas obtidas no período. O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 597.720,98.

Com base nos dados enviados ao sistema Audesp, a Origem demonstra que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existia R\$ 1,66 de recursos para pagamento destas obrigações, e nenhuma dívida de longo prazo registrada em seu passivo.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 5.724.520,50 de créditos suplementares (fonte AUDESP), equivalente a 22,86% da despesa inicial fixada para o Executivo Municipal de R\$ 25.040.000,00, em desacordo com o inciso I do artigo 4º da Lei nº 1.727/15 (LOA) que determinou um limite de 10%. Observo ainda R\$ 5.018.170,50 de créditos suplementares ocorreram por meio de anulação de dotação orçamentária, equivalente a 20,04% da dotação inicial, descumprindo o que determina o inciso III do artigo 4º da LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo que tal falha possa ser relevada. No entanto, **advirto** o Município para que atente ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.4 No que tange as **restrições de último ano de mandato** constato que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.636.279,75
-
664.007,47
972.272,28
1.150.209,34
25.083,92
-
-
-
1.125.125,42

Fonte: AUDESP (Relatório de Instrução, item 2.15 – Análise das despesas assumidas nos últimos quatro bimestres, Art. 42 da LRF)

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito⁷*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da

⁶ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

⁷ *A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal.* Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

Com relação às despesas com publicidade de propaganda oficial terem vulnerado o artigo 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, justificou a Prefeitura que se achavam relacionadas à campanha de prevenção contra a dengue. De toda a sorte, no montante de R\$ 2.300,00, não ostentam tais despesas gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, podem ser conduzidas ao campo das recomendações.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de RIFAINA, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes recomendações:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Divulgue, na página eletrônica do Município, os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas dos exercícios já apreciados, bem como as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, em consonância com o disposto no artigo 48 da LRF.

c) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

d) Regularize as impropriedades apontadas na Fiscalização Ordenada sobre a Transparência.

e) Cumpra com rigor o estabelecido no artigo 73, VI, letra “b”, da Lei federal nº 7504/97.

f) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas as áreas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO